

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 461, DE 2022

Aprova o texto da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinada em Díli, Timor-Leste, em 24 de julho de 2015.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe aprova o texto da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinada em Díli, Timor-Leste, em 24 de julho de 2015.

Os arts. 2º e 3º do projeto fazem previsões para a ocasião de ratificação da Convenção e para o Acordo Administrativo.

Justificando sua iniciativa, assim se manifestaram os Ministros de Estado que assinam a Exposição de Motivos anexa à Mensagem presidencial:

O principal objetivo da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP é garantir o direito à Previdência Social previsto na legislação dos países, por meio de um arcabouço legal comum quanto às obrigações e aos direitos previdenciários. A partir de sua vigência, o tempo de contribuição em um ou mais países é considerado tempo de contribuição no Brasil e nos demais Estados Partes, de tal forma que gere benefícios em todos os países que são partes no acordo, proporcionalmente ao tempo



de contribuição em cada um deles. Dessa forma, a Convenção é um passo fundamental para a proteção dos trabalhadores que migram entre os países da CPLP, comunidade que possui uma população de mais de 250 milhões de habitantes.

A Convenção é assim estruturada:

Título I Disposições gerais

Artigo 1.º Definições

Artigo 2.º Âmbito de aplicação pessoal

Artigo 3.º Âmbito de aplicação material

Artigo 4.º Igualdade de tratamento

Artigo 5.º Supressão de cláusulas de residência

Artigo 6.º Relações entre a presente Convenção e outros instrumentos de coordenação de segurança social

Título II Determinação da legislação aplicável

Artigo 7.º Regra geral

Artigo 8.º Destacamento

Artigo 9.º Trabalhadores marítimos e de transporte aéreo

Artigo 10.º Pessoal ao serviço das missões diplomáticas e postos consulares

Artigo 11.º Funcionários públicos

Artigo 12.º Exceções

Título III Disposições sobre prestações

Artigo 13.º Determinação e cálculo das prestações

Artigo 14.º Disposições referentes às prestações por invalidez

Título IV Disposições diversas

Artigo 15.º Cooperação entre autoridades e instituições competentes

Artigo 16.º Isenções ou reduções de taxas e dispensa de legalização ou autenticação



Artigo 17.º Apresentação de requerimentos, documentos e recursos

Artigo 18.º Pagamento das prestações

Artigo 19.º Comissão Técnica

Título V Disposições transitórias e finais

Artigo 20.º Disposições transitórias

Artigo 21.º Assinatura

Artigo 22.º Depositário

Artigo 23.º Entrada em vigor

Artigo 24.º Adesão

Artigo 25.º Solução de controvérsias

Artigo 26.º Revisão

Artigo 27.º Recesso

Artigo 28.º Registro

A proposição foi distribuída à Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), à Comissão de Saúde (CSAÚDE) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação do *Plenário*, em regime de tramitação *urgente*.

Após mudança na relatoria, a proposição aguarda parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do ato internacional que o mesmo visa internalizar.

No que toca à constitucionalidade *formal*, assegura a Lei Maior o seguinte:



Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

É certo outrossim que o *decreto legislativo* é a espécie normativa adequada (CF: art. 59, VI c/c RICD: art. 109, II).

Não há, de outra parte, no projeto e no ato internacional, qualquer violação a princípios ou normas de ordem *material* da Constituição de 1988.

Nada temos a opor, outrossim, quanto à juridicidade da proposição e do ato internacional.

Finalmente, quanto à técnica legislativa do projeto, sem objeções a fazer igualmente

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Decreto Legislativo nº 461, de 2022, e do ato internacional que o mesmo visa internalizar.

É o voto.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-11422

